

SUMÁRIO DA 914ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 011-2017

Data: 21.02.2017

Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital

Início: 09h00

Presentes:

Rui Guilherme Altieri Silva (Presidência da Reunião);

Ary Pinto Ribeiro Filho;

Roberto Castro;

Solange Mendes Geraldo Ragazi David; e

Talita de Oliveira Porto.

RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Adesão de agentes

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar, a adesão das empresas:

1. Fidelity Serviços e Contact Center S.A. (FIDELITY ITU) - CNPJ nº 23.532.312/0005-75;
2. Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A. (PENHA ITAPIRA) - CNPJ nº 49.912.199/0001-13;
3. Brasilgrafica S/A Industria e Comércio (BRASILGRAFICA) - CNPJ nº 61.192.696/0001-90;
4. Capal Cooperativa Agroindustrial (CAPAL) - CNPJ nº 78.320.397/0001-96;
5. Club Med Brasil S/A. (CLUB MED) - CNPJ nº 03.010.384/0001-11;
6. GSA Gama Sucos e Alimentos Ltda. (GSA GAMA) - CNPJ nº 00.774.265/0001-47;
7. Quantiq Distribuidora Ltda. (QUANTIQ) - CNPJ nº 62.227.509/0001-29;
8. Westaflex Tubos Flexíveis Ltda. (WESTAFLEX) - CNPJ nº 75.024.521/0001-88;
9. Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. (SUMITOMO RUBBER) - CNPJ nº 13.816.470/0001-70;
10. Concessionaria da Linha 4 do Metro de São Paulo S.A. (VIAQUATRO) - CNPJ nº 07.682.638/0001-07, sendo as empresas citadas em “1” até “8” na categoria de comercialização, classe dos consumidores especiais; em “9” e “10” na categoria de comercialização, classe dos consumidores livres. A adesão e a operacionalização das empresas, como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para as empresas citadas em “1” e “2”, desde 1º de fevereiro de 2017, uma vez que sucedem empresas em desligamento e cumpriram os prazos previstos para tanto; e (b) para as empresas citadas em “3” a “10”, a partir de 1º de março de 2017. (Deliberação 0168 CAd 914ª).

2. Desligamento de agentes

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15 e do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e dos incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, aprovar os desligamentos: (a) com sucessão dos seguintes agentes: (a.i) Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A. (PENHA) - CNPJ nº 49.912.199/0003-85, sucedido por Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A. (PENHA ITAPIRA) - CNPJ nº 49.912.199/0001-13, em razão de desligamento da filial com sucessão da matriz; e (a.ii) Fidelity Processadora e Serviços S.A. (FIDELITY) - CNPJ nº 04.792.521/0005-03, sucedido por Fidelity Serviços e Contact Center S.A. (FIDELITY ITU) - CNPJ nº 23.532.312/0005-75, em razão de cisão societária. Os desligamentos com sucessão citados no item “a” têm efeito desde 01 de fevereiro de 2017; e (b) sem sucessão dos seguintes agentes: (b.i) Odebrecht Comercializadora de Energia S.A. (OCE) - CNPJ nº 14.770.709/0001-80, em razão da extinção da empresa; (b.ii) LMG Roupas Ltda. (LMG ROUPAS) - CNPJ nº 83.108.712/0001-56, em razão ao retorno ao mercado cativo; e (b.iii) Daiwa do Brasil Têxtil Ltda. (DAIWA) - CNPJ nº 43.628.429/0001-30, uma vez que, foram encerradas as atividades da empresa no Brasil. O efeitos dos desligamentos citados no item “b”, sem sucessão, também têm efeito desde 01 de fevereiro de 2017. (Deliberação 0169 CAd 914ª).

3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos seguintes agentes (i) Usina Termelétrica de Anápolis S.A. (UTE DAIA); (ii) Tecneira Acarau Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A. (TECNEIRA ACARA); (iii) Mineração Taboca S.A. (TABOCA); (iv) Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda. (BOAVISTA CE); (v) Ducoco Produtos Alimentícios S/A (DUCOCO CE); (vi) Copen - Companhia de Petróleo e Energia S.A. (COPEN) e (vii) Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A (AMAZONAS GT)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do art. 15, e dos incisos I e III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, (a) nomear o conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho como relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Usina Termelétrica de Anápolis S.A. (UTE DAIA) e Ducoco Produtos Alimentícios S/A (DUCOCO CE); (b) nomear o conselheiro Roberto Castro como relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Mineração Taboca S.A. (TABOCA) e Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A (AMAZONAS GT); (c) nomear a conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David como relatora do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes Tecneira Acarau Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A. (TECNEIRA ACARA) e Copen - Companhia de Petróleo e Energia S.A. (COPEN); e (d) nomear a conselheira Talita de Oliveira Porto como relatora do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda. (BOAVISTA CE). Tendo sido nomeada a conselheira Talita de Oliveira Porto como relatora do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda. (BOAVISTA CE), nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente BOAVISTA CE, em 16.02.2017, regularizou sua inadimplência no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda. (BOAVISTA CE), e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de inadimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento. (Deliberação 0170 CAD 914ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rubi Comercializadora de Energia Ltda. (RUBI COM)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a permanência na condição de inadimplente da Rubi Comercializadora de Energia Ltda. (RUBI COM), os conselheiros **determinaram**, o desligamento do agente Rubi Comercializadora de Energia Ltda. (RUBI COM), nos termos do parágrafo 4º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, a partir de 1º de Março de 2017, devendo a Superintendência adotar as seguintes providências: (a) cancelar, a partir de 01.03.2017, todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da RUBI COM; (b) contabilizar regularmente as operações da RUBI COM até 28.02.2017; (c) liquidar as operações do agente que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela RUBI COM os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) segregar e desconsiderar do processo de Contabilização subsequente, os eventuais débitos pendentes da RUBI COM após o processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo referente ao mês de 02/2017, além de informar os valores aos respectivos agentes credores; (e) dar continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da RUBI COM, ocorridas até 28.02.2017, possibilitando à RUBI COM a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; (f) iniciar os procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários para a cobrança de eventuais valores inadimplidos pela RUBI COM no âmbito da CCEE após sua última liquidação; e (g) dar ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Deliberação 0171 CAD 914ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA), representado na Câmara pela empresa IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Benetex Reciclagem Têxtil Ltda. (BENETEX)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Benetex Reciclagem Têxtil Ltda. (BENETEX), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0172 CAAd 914ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET FELIZ)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (HIDRO JET FELIZ), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0173 CAAd 914ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA), representado na Câmara pela empresa IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Enercasa Energia Caiuá S/A (ENERCASA)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **foram informados** de que o agente Enercasa Energia Caiuá S/A (ENERCASA) em período de monitoramento no respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação no âmbito da CCEE, incorreu em novo descumprimento de obrigação, e teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação retomado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Autódromo Energética S.A. (AUTODROMO)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Autódromo Energética S.A. (AUTODROMO), representada na Câmara pela empresa Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0174 CAd 914ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Montepino Ltda. (MONTEPINO)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do *caput* do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Montepino Ltda. (MONTEPINO), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram**, o desligamento do agente MONTEPINO, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente MONTEPINO deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer no primeiro dia do mês subsequente à confirmação da interrupção do fornecimento a ser realizado pela ELETROPAULO. Os conselheiros **determinaram** ainda, que, para a operacionalização do desligamento, a Superintendência adote as seguintes providências: (a) o cancelamento de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da MONTEPINO, a partir do 1º dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO); (b) a contabilização regular das operações da MONTEPINO até a data do efetivo desligamento; (c) a liquidação das operações da MONTEPINO que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela MONTEPINO os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; e (d) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia decorrentes das operações da MONTEPINO, ocorridas até a data do efetivo desligamento, possibilitando à MONTEPINO a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados pela Superintendência e excluídos das próximas contabilizações, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para sua cobrança. (Deliberação 0175 CAd 914ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. (KEIPER)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. (KEIPER), representada na Câmara pela empresa América Energia S.A. (AMERICA), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0176 CAd 914ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Madeireira Base Solida do Brasil - Eireli (UTE CONSELVAN)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Madeireira Base Solida do Brasil - Eireli (UTE CONSELVAN), representada na Câmara pela empresa Trader Energia Ltda. (TRADER), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0177 CAD 914ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bom Jesus Eólica S.A. (BOM JESUS)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Bom Jesus Eólica S.A. (BOM JESUS), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Bom Jesus Eólica S.A. (BOM JESUS), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cachoeira Eólica S.A. (CACHOEIRA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Cachoeira Eólica S.A. (CACHOEIRA), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Cachoeira Eólica S.A. (CACHOEIRA), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba I Eólica S.A. (CARNAUBA I)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Carnaúba I Eólica S.A. (CARNAUBA I), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Carnaúba I Eólica S.A. (CARNAUBA I), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba II Eólica S.A. (CARNAUBA II)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Carnaúba II Eólica S.A. (CARNAUBA II), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Carnaúba II Eólica S.A. (CARNAUBA II), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba III Eólica S.A. (CARNAUBA III)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Carnaúba III Eólica S.A. (CARNAUBA III), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Carnaúba III Eólica S.A. (CARNAUBA III), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carnaúba V Eólica S.A. (CARNAUBA V)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Carnaúba V Eólica S.A. (CARNAUBA V), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Carnaúba V Eólica S.A. (CARNAUBA V), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cervantes I Eólica S.A. (CERVANTES I)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Cervantes I Eólica S.A. (CERVANTES I), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Cervantes I Eólica S.A. (CERVANTES I), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cervantes II Eólica S.A. (CERVANTES II)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Cervantes II Eólica S.A. (CERVANTES II), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Cervantes II Eólica S.A. (CERVANTES II), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pitimbu Eólica S.A. (PITIMBU)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Pitimbu Eólica S.A. (PITIMBU), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Pitimbu Eólica S.A. (PITIMBU), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Punaú I Eólica S.A. (PUNAU I)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa Punaú I Eólica S.A. (PUNAU I), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a Punaú I Eólica S.A. (PUNAU I), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Caetano Eólica S.A. (SAO CAETANO)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa São Caetano Eólica S.A. (SAO CAETANO), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a São Caetano Eólica S.A. (SAO CAETANO), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Caetano I Eólica S.A. (SAO CAETANO I)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa São Caetano I Eólica S.A. (SAO CAETANO I), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme

904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017, ; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a São Caetano I Eólica S.A. (SAO CAETANO I), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente São Galvão Eólica S.A. (SAO GALVAO)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) a empresa São Galvão Eólica S.A. (SAO GALVAO), foi desligada do quadro de agentes da Câmara, conforme 904ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 03.01.2017; (ii) em 17.01.2017, na 906ª reunião, este mesmo Conselho decidiu por manter a decisão, após conhecer e analisar o pedido de impugnação apresentado pelo agente, os conselheiros **foram informados** de que a São Galvão Eólica S.A. (SAO GALVAO), em função de novos descumprimentos de obrigações, protocolou semelhante defesa, tendo os conselheiros, determinado à Superintendência, o envio desta para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em complemento ao processo encaminhado anteriormente.

27. Processo de Recontabilização nº 2964, referente aos agentes Asperbras Alimentos Lácteos S.A (ASPERBRASMG) e Cemig Distribuição S.A (CEMIG DISTRIB)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, aprovar o pedido dos agentes Cemig Distribuição S.A (CEMIG DISTRIB) e Asperbras Alimentos Lácteos S.A (ASPERBRASMG), para que seja recontabilizado o mês de agosto de 2016, de forma a alterar a medição do ponto “MGAPIGENTR101”, da unidade consumidora Asperbras Alimentos, conforme Processo de Recontabilização nº 2964, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades, até que esta seja processada. (Deliberação 0178 CAD 914ª).

28. Processo de Recontabilização nº 2965, referente ao agente CEB Distribuição S.A. (CEB DISTRIBUIC)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, (a) aprovar parcialmente o pedido do agente CEB Distribuição S.A. (CEB DISTRIBUIC), de forma que sejam recontabilizados os meses de julho a outubro de 2016, para ajustar os pontos de medição “DFSTBR02-02”, “DFSTBGTR03-03” e “DFSTBGTR04-04”, conectados diretamente à rede básica; e (b) de ofício, recontabilizar os meses de maio e junho de 2016, tendo em vista que esses meses estão fora dos prazos para solicitação, conforme estabelecido no §2º do art. 51, da Convenção de Comercialização e no PdC. Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização, utilizando-se os valores resultantes da recontabilização para fins de apuração de penalidades, até que esta seja processada, conforme Processo de Recontabilização nº 2965. Os conselheiros determinaram ainda que os emolumentos devidos em razão desta solicitação de recontabilização, considerando o período indicado no item “b”, sejam pagos pelo agente CEB DISTRIBUIC, nos termos do PdC. Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização. (Deliberação 0179 CAAd 914ª).

29. Processo de Recontabilização nº 2975, referente aos agentes CRH Sudeste Industria de Cimentos S.A. (LAFARGE SUDESTE) e Cemig Distribuição S.A. (CEMIG DISTRIB)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, aprovar o pedido dos agentes CRH Sudeste Industria de Cimentos S.A. (LAFARGE SUDESTE) e Cemig Distribuição S.A. (CEMIG DISTRIB), para que seja recontabilizado o mês de setembro de 2016, de forma a alterar a medição do ponto “MGKCC-ENTR101”, da unidade consumidora Lafarge Sudeste, conforme Processo de Recontabilização nº 2975, utilizando

os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0180 CAAd 914^a).

30. Processo de Recontabilização nº 2933, referente ao agente Monte Azul Empreendimentos Imobiliários e Geração de Energia Ltda. (MONTE AZUL)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, determinar que sejam recontabilizados os meses de julho, agosto e setembro de 2016, de forma a ajustar os valores da sazonalização de garantia física da usina CGH Engenheiro Bernardo Figueiredo, de propriedade do agente Monte Azul Empreendimentos Imobiliários e Geração de Energia Ltda. (MONTE AZUL), conforme Processo de Recontabilização nº 2933. (Deliberação 0181 CAAd 914^a).

31. Processo de Recontabilização nº 2950, referente ao agente Sykue Geração de Energia Ltda. (SYKUE)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, determinar que sejam recontabilizados os meses de setembro e outubro de 2016, de forma a alterar o perfil do agente comprador Sykue Geração de Energia Ltda. (SYKUE), de convencional "SYKUE NE" para incentivado "SYKUE NE I5", referente ao contrato nº 921.515, conforme Processo de Recontabilização nº 2950, utilizando os valores objeto da recontabilização para os descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0182 CAD 914^a).

32. Processo de Recontabilização nº 2963, referente aos agentes Tigre Produção de Energia Elétrica Ltda. (PCH DO TIGRE) e Copel Distribuição S.A. (COPEL DISTRIB)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, aprovar o pedido dos agentes Tigre Produção de Energia Elétrica Ltda. (PCH DO TIGRE) e Copel Distribuição S.A. (COPEL DISTRIB), para que seja recontabilizado o mês de outubro de 2016, de forma a retroagir a modelagem da PCH Tigre, de titularidade da empresa citada Tigre Produção de Energia Elétrica Ltda., considerando os Despachos ANEEL nºs 2.708, de 10.10.16 e 2.849, de 26.10.16, conforme Processo de Recontabilização nº 2963, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades, dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0183 CAAd 914^a).

33. Contestação do agente Linhares Geração S.A. (LINHARES GERA) aos Termos de Notificação nºs 1802/2013 e 1949/2013

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, sobrestar a análise da contestação do agente Linhares Geração S.A. (LINHARES GERA) aos Termos de Notificação nºs 1802/2013 e 1949/2013, para realização de diligências. (Deliberação 0184 CAAd 914^a).

34. Reapuração das penalidades emitidas ao agente Companhia Hidrelétrica Teles Pires (TELES PIRES), no período de junho de 2015 a maio de 2016, considerando a Regra de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada por meio da Resolução ANEEL nº 719/2016, de 19.05.2016

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) as providências operacionais no âmbito da CCEE, emitida na 849^a reunião do CAD, em 26.01.2016, em razão da Decisão Judicial em favor da Companhia Hidrelétrica Teles Pires (TELES PIRES), nos termos da Ação de Rito Ordinário nº 69702-28.2015.4.01.3400; e (ii) os impactos nas apurações retroativas das penalidades por insuficiência de lastro de energia, em razão da Resolução Normativa ANEEL nº 719, de 19.05.2016, que aprovou alterações nas Regras de Comercialização de Energia, os conselheiros **determinaram**, que para o agente Companhia Hidrelétrica Teles Pires

(TELES PIRES): (a) sejam reapuradas as penalidades atinentes ao período de junho de 2015 a maio de 2016; (b) pela não exigibilidade das penalidades consideradas controversas; e (c) pelo cancelamento das penalidades apuradas para os meses de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016, consideradas como incontroversas, no valor total de R\$ 1.340.904,94 (um milhão trezentos e quarenta mil novecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), uma vez que, o agente não praticou conduta que resultou na citada insuficiência de lastro, decorrente da alteração de regras com efeitos retroativos. (Deliberação 0185 CAd 914ª).

35. Outorga de Procuração – Plaschio Plásticos Chiacchio Ltda. – GSF

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que, em 15.02.2017, a CCEE recebeu carta de citação proferida no Mandado de Segurança nº 1000453-02.2017.4.01.3400, impetrado pela Plaschio Plásticos Chiacchio Ltda. em face da ANEEL e da CCEE, em trâmite na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, os conselheiros **decidiram**, homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira & Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0186 CAd 914ª).

36. Decisão judicial – Borborema Energética S.A. – Indisponibilidade

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que, em 13.02.2017, a CCEE recebeu decisão judicial proferida nos seguintes termos: “[...] *defiro a tutela de urgência, para que a ANEEL se abstenha de aplicar qualquer sanção à Autora, em virtude de indisponibilidades ou entrega a menor de energia pela UTE Campina Grande, desde que houver o atingimento de 8.218 horas de operação, bem como de lançar qualquer débito contra a Autora na liquidação financeira do mercado de curto prazo, efetuar qualquer dedução no cálculo da receita de venda (fixa ou variável) da Autora, promover a degradação da garantia física da UTE Campina Grande, aplicar penalidade por insuficiência de lastro e instruir processo de desligamento em razão de descumprimento de acionamento da UTE Campina Grande, sem prejuízo da entrega de energia (e consequente contraprestação), quando despachada, até os limites do quanto a Autora puder gerar na UTE Campina Grande*” (Ação Ordinária nº 0059714-45.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do DF, ajuizada por Borborema Energética S.A. em face da União e ANEEL), os conselheiros **determinaram**, a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na próxima contabilização a ser processada e nas seguintes, enquanto vigente a decisão judicial, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para isentar a autora de qualquer sanção em decorrência de indisponibilidades ou entrega a menor de energia pela UTE Campina Grande, desde o atingimento de 8.218 (oito mil e duzentos e dezoito) horas de operação, bem como para não: (a.i) lançar qualquer débito na liquidação financeira do mercado de curto prazo; (a.ii) efetuar qualquer dedução nos cálculos da receita de venda (fixa ou variável); (a.iii) promover degradação de garantia física da UTE Campina Grande; (a.iv) aplicar penalidade por insuficiência de lastro e instruir processo de desligamento em razão de descumprimento do despacho da UTE Campina Grande; (b) a adoção das demais providências necessárias à exata operacionalização do comando judicial; e (c) envio de comunicado ao autor da ação judicial, à União, à ANEEL e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0187 CAd 914ª).

37. Revogação de liminar – Termelétrica Pernambuco III – Efeito suspensivo no processo administrativo

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 21.05.2014, na 734ª reunião do CAd da CCEE foram determinadas as medidas para a operacionalização da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026459-83.2014.4.01.0000/DF, a qual tinha sua vigência condicionada até o julgamento final do Procedimento Administrativo nº 48513.013233/2014-00; e (ii) o referido processo administrativo já se encerrou, os conselheiros **determinaram**, a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) cancelar as medidas operacionais realizadas para a operacionalização da deliberação do CAd mencionada no considerando “i”; e (b) enviar comunicado ao autor da ação judicial e à ANEEL, relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0188 CAd 914ª).

38. Afastamento remunerado do conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva - Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do § 4º, item “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram**, o afastamento remunerado no período de 06.03.2017 a 17.03.2017. (Deliberação 0189 CAd 914ª).

39. Sorteio de matérias – A análise dos seguintes processos foi distribuída para os seguintes conselheiros:

(i) Processos de Recontabilização: (i.a) Ary Pinto Ribeiro Filho: nº 2973; (i.b) Solange Mendes Geraldo Ragazi David: nº 2982; (i.c) Talita de Oliveira Porto: nº 2984; e (i.d) Roberto Castro: nº 2983.

40. Outros assuntos de interesse da associação

(a) Outorga de Procuração - Libra Ligas do Brasil S.A. e outro – CNPE 03/2013

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que, em 07.02.2017, a CCEE tomou conhecimento do ajuizamento da Ação de Rito Ordinário nº 0006706-23.2017.4.01.3400, ajuizada pela Libra Ligas do Brasil e outra em face da CCEE e União Federal, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, os conselheiros **decidiram**, aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0190 CAd 914ª).

(b) Outorga de Procuração – Conpasul Construção e Serviços Ltda. – Adesão

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que, em 07.02.2017, a CCEE recebeu decisão judicial proferida nos autos da Recuperação Judicial da Conpasul Construção e Serviços Ltda. sob nº 0006707-56.2015.8.21.0047, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Estrela/RS, os conselheiros **decidiram**, aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Wongtschowski & Zanotta Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0191 CAd 914ª).

(c) Outorga de Procuração – Rio do Sapó Energia S.A – CNPE 03/2013

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que em 16.02.2017, a CCEE recebeu carta de citação referente à Ação de Rito Ordinário nº 50096-77.2016.4.01.3400, ajuizada por Rio do Sapó Energia S.A. em face da CCEE e da União Federal, em trâmite na 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, os conselheiros **decidiram**, aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Koury Lopes Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0192 CAd 914ª).

(d) Outorga de Procuração – CEESAM GERADORA S.A. – Loss Sharing

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que, em 20.02.2017, a CCEE tomou conhecimento do ajuizamento da Ação de Rito Ordinário nº 0000439-29.2017.4.03.6100, ajuizada pela Ceesam Geradora S.A. em face da CCEE, em trâmite na 19ª Vara Federal da Comarca da Capital/SP, os conselheiros **decidiram**, aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0193 CAd 914ª).

(e) Outorga de Procuração – São Fernando Energia I Ltda. – Desligamento e penalidades

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que em 16.02.2017, a CCEE foi intimada a se manifestar no prazo de 5 dias nos autos da Ação Ordinária nº 0007705-73.2017.4.01.3400, ajuizada por São Fernando Energia I Ltda. ajuizada em face da ANEEL e CCEE, em trâmite na 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, os conselheiros **decidiram**, aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Vieira e Rezende Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0194 CAd 914ª).

Observação:

O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAD em relação ao mercado de energia.

Cumprir esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

Sumário publicado em 22 de fevereiro de 2017.